PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO RURAL E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 02/2024, o qual "Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais para a legislatura de 2025/2028 do município de Aragominas/To, e dá outras providências"

Os membros da Câmara Municipal, autores do projeto, visam com a presente proposição, a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais do Município de Aragominas – TO durante a legislatura de 2025/2028 definidos assim os subsídios: Prefeito Municipal no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), Vice-Prefeito no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e dos Secretários Municipais corresponderá no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O projeto de Lei foi lido em plenário, para a devida publicidade. Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista de sua iniciativa, encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria dos membros da Câmara Municipal de Aragominas, na forma do art. 145 do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Aragominas que prevê em seu Art. 12, V, que compete a Câmara Municipal, privativamente "*Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observando que dispõe os arts. 29, V, 37, XI, 39, § 4º da Constituição Federal.*"

Para tanto, o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo de exclusiva competência do Poder Legislativo, conforme artigo 80, I, pois, compete ao órgão regular matéria de competência privativa da câmara de caráter político.

Certamente o órgão verificou que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 e o impacto nos próximos exercícios financeiros condizentes com a LOA e a LDO.

Além de outros índices constitucionais a serem observados, importante o que estabelece no art. 37, XI da Constituição Federal que determina que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite,

nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Assim, o objeto da proposição visa a fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo que deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, no art. 29, inciso V, que garante o direito aos subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para a outra, em obediência ao princípio da anterioridade.

O presente projeto de resolução encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 94 do Regimento Interno para emissão de PARECER CONJUNTO sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, as Comissões emitem PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do referido projeto.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 08 de abril de 2024.

Membros:

Alex Vasconcelos Sodré
Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Deoclides Batista Chaves
Relator Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Marciel Fernandes Nogueira

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
CNPJ 01.068.359/0001-63

Membro Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Devanir Luiz Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação

Janner Sousa Araújo
Relator da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação

Vicente Macário Neto
Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
ESTADO DO TOCANTINS
APROVADO
Por: unanimidade
Em: única votação
Dia: 08 / 04 / 2024
Presidente
Secretário(a)